Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - https://www.unir.br

PARECER Nº	**29/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	99955142.000016/2018-12
INTERESSADO:	JORGE LUIZ COIMBRA DE OLIVEIRA

Parecer de vistas

Relatório

O pedido de vistas apresentado por este conselheiro no 173ª sessão ordinária da Câmara de Graduação foi motivado especificamente pelo disposto no Art. 4º da minuta de resolução, que reza sobre a previsão de que a carga horária mínima docente a ser cumprida ministrando aulas, na Universidade Federal de Rondônia, deverá ser de 12 horas aulas semanais. Uma vez que em seu parecer o conselheiro Alisson Dione Gomes propõe a retirada de tal previsão, mantendo a carga horária mínima docente em sala de aula de oito horas aulas semanais, entendi ser necessário e prudente encontrar uma proposta que contemple tanto a necessidade de observar a necessidade de ofertar maior número de disciplinas, a fim de atender as demandas no ensino de graduação e pós-graduação, como de atentar-se para os docentes que, em função de atividades de gestão, pesquisa e extensão, já tem sua carga horária preenchida com o mínimo de oito horas aulas semanais.

Análise

No âmbito legal, há a previsão de que docentes de Instituições Federais de Ensino Superior devem ministrar o mínimo de oito horas aulas semanais, tal como preconiza Art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB prevê que a carga horária semanal de docentes em tempo integral, 40 horas e DE, deve considerar que pelo menos 20 horas semanais a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes, enquanto para estas mesmas atividades devem ser reservados um mínimo de 25% da carga horária total aos docentes em tempo parcial, no caso da UNIR docentes com contratos de 20h. Tal previsão está presente nos itens 15, 15.1 e 15.2 *do Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação sobre Educação Superior*, este parte integrante do seu Anexo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Fica assim, estabelecido, que docentes DE e 40h devem ter carga horária em sala de aula entre oito horas-aula e 20 horas-aula, e docentes 20h carga horária em sala de aula entre oito horas-aula e 15 horas-aula. Cabe às IFEs definir em que altura entre o mínimo e o máximo legal vai estabelecer a obrigatoriedade de atuação em sala de aula.

A ausência de regulamentação no âmbito da Universidade Federal de Rondônia tem tornado prática que, em parte considerável dos casos, se atenda ao mínimo legal de oito horas-aula semanais, restando às chefias de departamento solicitar – ainda que haja a previsão formal da possibilidade de atribuição direta – a ministração de aulas além deste mínimo. Por certo as atividades docentes no ensino superior público federal não se resumem à ministração de aulas,

uma vez que há a obrigatoriedade de realização de pesquisa, a oferta de extensão, e ao corpo docente é ainda atribuída a gestão das IFEs.

Há, então, a presença de uma parcela do corpo docente envolvida com pesquisa, extensão e gestão, e outra que não tem este envolvimento. Por certo não se trata de grupos estanques, uma vez que a gestão é exercida por mandatos, e a pesquisa e a gestão através de projetos apresentados e aprovados pela instituição. Por estas características entendo que deve haver a previsão da possibilidade de uma reduzida carga horária em sala de aula, para os períodos em que docentes mantiver em atividade projetos de pesquisa e extensão ou estiver envolvido com atividades de gestão, estas já previstas no Artigo 3º do Decreto nº 2668 de 13 de julho de 1998.

Uma vez que já há a previsão legal de redução de carga horária em sala de aula para os casos de exercício de funções de gestão, me atenho aqui aos casos em que os docentes realizam atividades de pesquisa e extensão devidamente aprovadas e comprovadas junto à universidade. A proposta, então, é a inclusão de um novo artigo à minuta de resolução proposta pela Propesq, logo após o Artigo 4º, em que, uma vez mantida a previsão de que a carga horária mínima docente em sala de aula na Universidade Federal de Rondônia passará de oito horas-aula semanais para 12 horas-aula semanais, sejam explicitados os casos em que a carga horária mínima poderá ser mantida em oito horas-aula semanais.

Abaixo apresento a proposta de redação do que deve tomar lugar na minuta de resolução como seu Artigo 5º, promovendo deste modo a reordenação dos artigos subsequentes:

Art. 5º. O docente poderá ter a carga horária prevista no Art. 4º reduzida para oito horas-aula semanais, uma vez que comprove, para efeito de integralização da carga horária semanal, a realização de, ao menos, uma das atividades abaixo previstas:

a – coordenação de projeto de pesquisa institucionalizada nas instâncias competentes da UNIR;

b – coordenação de projeto de extensão institucionalizado nas instâncias competentes da UNIR;

c - atividade administrativa com carga horária diária como titular de cargo de chefia ou coordenação.

§1º – As atividades de ensino, pesquisa, extensão e administrativas deverão ser comprovadas ao Departamento de vinculação do docente no momento da distribuição das disciplinas previstas para oferta no semestre subsequente.

§2º – Os docentes sem a complementação de carga horária acima prevista e

com o mínimo de horas-aula disposto neste regulamento poderão oferecer, até o limite de 60% da carga horária total, no caso do regime de 20h semanais, e 50% da carga horária total, no caso dos regimes de 40h semanais e dedicação exclusiva.

§3º - Ao final de cada semestre os docentes que atuaram com carga horária docente mínima de oito horas-aula deverão apresentar ao departamento de vinculação comprovações sobre a atuação nas atividades previstas no caput deste artigo e indicadas no início do período letivo, como critério para manutenção desta condição no semestre subsequente, se for o caso.

§4º – Para fins de complementação da carga horária docente com a oferta de

mais disciplinas será priorizada:

I - A oferta de disciplinas especiais ou optativas no(s) curso(s) do departamento de lotação;

II - A oferta de disciplinas de outros cursos de graduação da UNIR, conforme a área de atuação

do docente e após aprovação no conselho do departamento em que está vinculado,

§5º – Os docentes investidos em cargos de direção poderão ser dispensados da carga horária da sala de aula, se tal função demandar o regime integral de dedicação ao serviço.

Com esta inclusão, considerando especificamente a indicação de carga horária docente mínima em sala de aula, posiciono-me pela manutenção do Artigo 4º, nos termos apresentados na proposta de minuta.

Parecer

Assim, como exposto, o parecer é pela INCLUSÃO de artigo, como já explicitado acima, imediatamente ao Artigo 4º, prevendo os casos em que o docente poderá ter a carga horária reduzida de 12 horas-aulas semanais para oito horas-aula semanais. É o parecer, s.m.j.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI**, **Conselheiro Suplente**, em 26/03/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALDRIN DE SOUSA PINHEIRO**, **Vice-Presidente**, em 10/04/2019, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099946** e o código CRC **2B96C772**.

Referência: Processo nº 99955142.000016/2018-12 SEI nº 0099946

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 23/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99955142.000016/2018-12

Interessado: JORGE LUIZ COIMBRA DE OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA**		
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES		
Assunto	Regulamentar a carga horária total de duração dos cursos de graduação e definir os parâmetros regulamentadores	
Relator(a) originário	Conselheiro Alisson Diôni Gomes	**Parecer originário(a): 2364/CGR**
Relator(a) de vista	Conselheiro Sandro Adalberto Colferai	**Parecer de vista: 29/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**

Decisão:

Na 174ª sessão ordinária, em 04-04-2019, a câmara Por 9 votos favoráveis a câmara APROVA o parecer 29/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e REJEITA o parecer 2364/CGR.

A câmara ainda faz emendas:

1 - No artigo 4º, inciso I, da proposta, documento 0025668, página 04, ONDE SE LÊ: "12 (doze) horas semanais", LEIA-SE: "08 (oito) horas semanais" - **Decisão**: aprovado por unanimidade;

2 - No Parecer 29/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, no artigo 5º proposto pelo relator, ONDE SE LÊ:

"**Art. 5º.** O docente poderá ter a carga horária prevista no Art. 4º reduzida para oito horas-aula semanais, uma vez que comprove, para efeito de integralização da carga horária semanal, a realização de, ao menos, uma das atividades abaixo previstas:

a – coordenação de projeto de pesquisa institucionalizada nas instâncias competentes da UNIR;

b – coordenação de projeto de extensão institucionalizado nas instâncias competentes da UNIR;

c - atividade administrativa com carga horária diária como titular de cargo de chefia ou coordenação."

LEIA-SE:

"Art. 5º. O docente DEVERÁ ter a carga horária prevista no Art. 4º AMPLIADA para 12 horas-aula semanais, EXCETO quando exercer:

a – coordenação de projeto de pesquisa institucionalizada nas instâncias competentes da UNIR;

b – coordenação de projeto de extensão institucionalizado nas instâncias competentes da UNIR;

c - atividade administrativa com carga horária diária como titular de cargo de chefia." **Decisão**: aprovado por unanimidade;

3 - Novo artigo para a MINUTA: "Para a atribuição de carga horária o docente não poderá prescindir de atuar em curso(s) de graduação", **Decisão**: aprovada por unanimidade;

Documento assinado eletronicamente por **ALDRIN DE SOUSA PINHEIRO**, **Vice-Presidente**, em 10/04/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0109148** e o código CRC **9A552584**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 29/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0099946) e Despacho Decisório de nº 23 (documento 0109148), contidos no processo de nº 99955142.000016/2018-12.

Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT**, **Presidente**, em 11/04/2019, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110734** e o código CRC **A917DAC2**.

Referência: Processo nº 99955142.000016/2018-12 SEI nº 0110734